



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051938-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MARCOS FERNANDO MARQUES MATTOS, é agravado CONSTRUTORA COSTA TRESSOLDI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2051938-29.2025.8.26.0000

Agravante: MARCOS FERNANDO MARQUES MATTOS

Agravada: CONSTRUTORA COSTA TRESSOLDI LTDA

VOTO Nº 8514

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NO PROCESSO, ADEQUADAMENTE VALORADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM E QUE JUSTIFICAM NÃO DEVA PREVALECER A PRESUNÇÃO EM FAVOR DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GRATUIDADE CORRETAMENTE NEGADA, POIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que denegou a gratuidade da justiça ao agravante.

Alega o agravante que declarou sua condição de hipossuficiente e que essa condição quadra com a realidade, comprovada por documentos, não havendo nenhum elemento concreto que infirme essa presunção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, dispensado do adiantamento do preparo – **cf. decisão de fl. 69** – e respondido.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual uma presunção, que, conquanto relativa, não deixa de ser uma presunção, e como tal somente pode ser afastada quando se demonstre que o conteúdo da declaração não corresponde à realidade da situação financeira de quem pugna pelo benefício.

No caso em questão, porém, essa presunção não pode prevalecer.

Com efeito, a documentação acostada pelo agravante – nestes autos e nos autos de origem –, por si só, não é apta a comprovar a condição de pobreza inicialmente alegada, considerada a condição econômica da parte que, **no exercício de 2024**, declarou ter recebido rendimentos tributáveis no valor de **R\$ 286.319,31**, o que associado a outros elementos, como o fato de que o agravante atua como advogado, e o montante estimado dos gastos processuais – que, na hipótese dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, não se revelam elevados, considerada a condição financeira da parte –, confirma que, no caso concreto, **não** estão caracterizados os requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça.

Hipótese concreta que também não se caracteriza comprovada momentânea impossibilidade financeira a justificar o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução.

Aspectos que foram devidamente valorados pelo juízo de origem, que, proferindo fundamentada decisão, infirmou a presunção de hipossuficiência alegada pela parte agravante, para lhe negar a gratuidade – o que é consentâneo com os aspectos que cuidou sublinhar e, por isso, a r. decisão agravada é de ser mantida.

Por meu voto, **nego provimento** a este recurso de agravo de instrumento para, assim, manter em seu integral conteúdo a r. decisão agravada.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam. Em razão do resultado deste recurso, deverá a parte agravante, tal como sucede com as demais despesas processuais, também proceder ao recolhimento do preparo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste recurso, comprovando-se perante o juízo de origem.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR